



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 13/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 13/2020

Assunto: Alteração dos anexos da Lei nº 2.068/2017 que instituiu o Plano Plurianual 2018-2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL. DIPLOMA LEGISLATIVO DE MESMA ESPÉCIE. PARALELISMO DAS FORMAS. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. ORÇAMENTO PARTICIPATIVO. OBRIGATÓRIA CONSULTA POPULAR POR MEIO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. PERÍODO DE EXCEÇÃO. PARECER PELA CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar os anexos do Plano Plurianual (2018-2021) aprovado pela Lei nº 2.068, de 23 de junho de 2017.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 181), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fl. 2).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O inciso IV do art. 9º, da Lei Orgânica Municipal, dispõe ser de competência privativa do Município de Pitanga *"elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários"*.

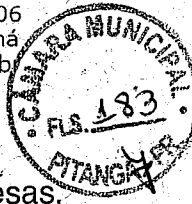
5. A iniciativa do projeto em trâmite está em consonância com o disposto no

Leandro Silva Reimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.518



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



artigo 107, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

6. O Plano Plurianual – PPA tem por objetivo estabelecer as despesas, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as despesas de duração continuada (CF, art. 165, parágrafo 1º). Sua vigência é de quatro anos, não coincidente com o mandato do Chefe do Executivo (art. 35, parágrafo 1º, do ADCT). Como se trata de lei que estabelece um planejamento a longo prazo do governo, acaba por influenciar as demais leis orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

7. Pois bem. O projeto em trâmite visa alterar os anexos da Lei nº 2.068/2017. Como os anexos compõem o PPA, que é uma lei ordinária, eventuais alterações devem ser realizadas pelo mesmo diploma normativo (princípio do paralelismo das formas).

8. Refoge as atribuições desta Procuradoria a análise do teor das medidas cujas alterações são propostas, já que pertencentes ao mérito da proposição. Quanto à iniciativa e a forma procedimental, o projeto não contém vício de legalidade ou de constitucionalidade.

9. Convém, porém, atentar-se para o que tem sido conhecido como “orçamento participativo”. Trata-se de consulta prévia realizada junto à população no que diz respeito aos gastos públicos que pretendem sejam realizados, propiciando participação popular nas atividades envolvendo a administração orçamentária.

10. A Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, determina:

*Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as **propostas do plano plurianual**, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.*
[grifei]

11. Disposição correlata existe na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. [...]

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

12. Segundo o Estatuto da Cidade (art. 4º, inciso III, alínea “d” e “f”), o plano plurianual e a gestão orçamentária participativa são instrumentos da política urbana, razão pela qual a proposição em trâmite não pode ser aprovada sem que em sua função sejam realizados debates, audiências e consultas públicas.

13. Porém, considerando a situação de exceção que vive todo o mundo devido à pandemia do coronavírus (COVID-19), justifica-se a não realização da audiência pública, o que não significa não haver possibilidade de utilização de outros instrumentos de participação popular.

14. Em que pese inexistir vício de constitucionalidade na proposição, do ponto de vista da técnica legislativa algumas mudanças de redação são necessárias.

15. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça a análise da técnica e redação das proposições.

16. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, seguem abaixo algumas sugestões para alteração da redação:

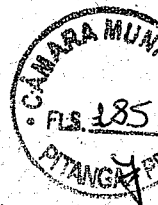
Redação original	Redação sugerida
Altera os anexos da Lei Municipal 2068/2017 - Plano Plurianual 2018/2021 e dá outras providências.	Altera anexos da Lei nº 2.068, de 23 de junho de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2018-2021.
Art. 1º Ficam alterados os anexos de metas e prioridades físicos e financeiros da Lei Municipal 2068/2017 (Plano Plurianual), de 23 de junho de 2017 e suas alterações, para o exercício financeiro de 2020/2021, o qual passa a vigorar conforme a redação dada aos anexos da presente Lei.	Art. 1º Os anexos de metas e prioridades físicos e financeiros da Lei nº 2.068, de 23 de junho de 2017, passam a vigorar de acordo com a redação dada aos anexos desta Lei.
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa: A sugestão visa apenas à melhora da redação, sem prejudicar o sentido.	

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



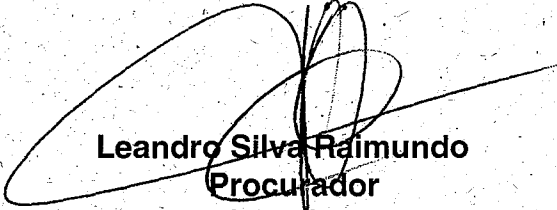
CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, com recomendação.

18. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 31 de março de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618